



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE JUÍNA – MT.

Ref.: Pregão Presencial nº 002/2021

Processo administrativo nº 006/2021

Indústria Química CMT Ltda, CNPJ nº 10.717.170/0009-00, localizada na Av. Júlio Domingos de Campos (Loteamento cidade de Deus) nº 6969, galpão 02, Bairro Santa Isabel, no município de Várzea Grande – MT CEP: 78150-538, por meio de seu representante que esta subscreve, vem respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, “a” da CF/88, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** face ao Recurso Administrativo, interposto por BIDDEN COMERCIAL LTDA., conforme o disposto no item 11.2 do Edital, o que faz pelos motivos da decisão da d. Comissão Permanente de licitação, que devidamente, HABILITOU a ora Contrarrazoante do processo licitatório em epígrafe, conforme se verificará pelas razões de fatos e de direito anexas.

I. DOS FATOS

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Presencial para registro de preços visando futura e eventual aquisição de produtos químicos destinados ao tratamento de água no município.

Conforme ata, na sessão do dia 10 de março de 2021, a recorrente participou do certame, tendo manifestado o menor lance para o item 02 (Hipoclorito de Cálcio), conforme se observa de ata da sessão. Na abertura dos documentos de habilitação, o Pregoeiro e a equipe

de apoio verificou os documentos de habilitação, onde constatou que todos os documentos estavam de acordo com os preceitos do edital, e por fim considerou as empresas habilitadas. Após a classificação definitiva dos vencedores, o pregoeiro abriu espaço aos licitantes que quisessem interpor recurso contra o procedimento, o qual deveriam se manifestar de forma imediata e motivadamente sua intenção, a representante da empresa BIDDEN COMERCIAL, manifestou intenção de recurso, alegando que a empresa ora recorrida não apresentou LAUDO DE ANÁLISES referente ao item nº 02, no entanto, o Pregoeiro avaliando o edital e o termo de referência, mais especificadamente o item 6.1.2 do Termo de Referência, em que cita que deve ser apresentado junto a proposta “Catálogo/Laudo/Ficha Técnica ou Equivalente”, indeferiu o recurso em da empresa Indústria Química ter atendido perfeitamente a determinação do edital.

No entanto, mesmo diante de ter sido observado os termos do edital da licitação, conforme decisão lavrado em ata, o Pregoeiro a fim de dar lisura e transparência aos atos públicos e atender aos princípios basilares do devido processo legal, RECEBEU o recurso interposto pela empresa BIDDEN COMERCIAL.

Data máxima vênia, o que podemos observar do inoportuno e equivocado recurso é a demonstração por completo do DESPREPARO E DESCONHECIMENTO da licitante BIDDEN COMERCIAL., ora recorrente, quanto às disposições da Lei 8.666/93, bem como das disposições do próprio Edital e a documentação apresentada pelos licitantes, em notório desejo de TUMULTUAR O CERTAME licitatório, e utilizá-lo como meio de retaliação à empresa Contrarrazoante, seus sócios dirigentes e empregados, visto que seu recurso se mostra totalmente desprovido de fundamento fático e legal, não passando de mero instrumento de protelatório.

Destarte, o referido recurso não procede, pelos motivos que passaremos a expor no item da Ilegalidade. Assim sendo, cabe à ora Contrarrazoante, a tempo e modo, apresentar às presentes Contrarrazões, o que se faz, comprovando que a documentação vinculada no item nº 6.1.2 do termo de referência, satisfaz à perfeita conclusão de sua qualificação técnica, conforme as exigências legais e editalícias. É o que se passa a demonstrar.

II. DO DIREITO

II.1. DO PERFEITO ATENDIMENTO AO ITEM 6.1.2: CATÁLOGO/LAUDO/FICHA TÉCNICA OU EQUIVALENTE.

A exigência de se apresentar LAUDO/CATÁLOGO/FICHA TÉCNICA OU EQUIVALENTE, foi determinado no termo de referência, o qual foi plenamente anexado junto a proposta.

Considerando que o Laudo de análise é de origem estrangeira (chinês), a empresa importadora devidamente elaborou o laudo/certificado de qualidade com a transcrição original da análise realizada no produto.

Sendo portanto, anexado a proposta o Laudo internacional em língua estrangeira, o Laudo emitido e transcrito na língua portuguesa e a ficha técnica do produto químico. Desta forma, conclui-se que os respectivos documentos comprovam a determinação do item 3.2.2.

A recorrente, em clara tentativa de tumultuar o processo licitatório, dispõe de absurdas alegações no que tange a não apresentação do laudo exigido no edital. Diante, da supracitada explanação acerca dos laudos de análises e desses, notavelmente, mal fundamentados argumentos da recorrente passaremos às explanações a seguir:

O Edital, é extremamente transparente quanto às suas exigências, conforme itens a seguir transcritos:

3.3 – Deverão ser entregues laudos de análises do fabricante dos produtos no ato de apresentação da proposta e posteriormente laudos atualizados a cada entrega dos produtos.

6.1.2 – Anexo a proposta deverá ser apresentado catálogo/laudo/ficha técnica ou equivalente, dos produtos a serem fornecidos.

O Mesmo pensamento se faz em relação a requisição da ficha técnica do produto, fornecido pelo fabricante, visto que esta requisição poderá ser realizada posteriormente na entrega dos produtos.

Nesse sentido, balizado pelo ditame editalício supracitado convém dispor sobre os equívocos das alegações da recorrente, bem como, conseqüentemente, demonstrar a conformidade da habilitação dessa contrarrazoante para com essa diretriz do edital.

Primeiramente, é necessário observar e traçar comparativos entre a documentação exigida pelo edital e a documentação apresentada na habilitação. Isto posto, atentemos ao primeiro objeto, o qual seja a indicação Laudo de análise (ou *Certified of Analysis*), ou seja, o certificado de análise da qualidade do produto, foi devidamente apresentado para todos os itens.

É de se observar que a recorrente somente questiona o item 02, o qual espirituosamente defende a tese que a recorrente não apresentou o devido laudo, tornando ainda mais esse debate ainda mais pândego.

Isto posto, analisando paralelamente a documentação apresentada e as demandas do texto do Edital é notória a conformidade.

Além disso, denota-se mais de uma prova inequívoca da consonância entre os documentos comprobatórios e as requisições editalícias.

Nesse sentido, fica claro o despreparo da recorrente, uma vez que busca por meio artificios tão notadamente vazios para ludibriar a douta Comissão.

O que procurou essa contrarrazoante, foi apresentar o laudo que atendessem ao solicitado no edital. Caso fosse de vontade da doutra comissão, a mesma solicitaria todos os laudos, o que não é necessário uma vez que a quantidade, a qualidade técnica solicita no edital já consta nos respectivos laudos apresentados.

Sendo assim necessário documentos anexos (neste caso, os laudos técnicos) para validar as informações contidas no edital. Assim, essa contrarrazoante sustenta sua habilitação pelo mais claro e incontestável dos argumentos, ou seja, a prova documental. Ora, nota-se então que a recorrente esquece-se que a aptidão é constada pelo fabricante do produto; Portanto, é evidente a comprovação de que a empresa Indústria Química CMT, apresentou o Laudo de Análise do fabricante do produto.

Conforme, a doutra Comissão já pode observar, visto a acertada decisão de habilitar essa contrarrazoante, a documentação apresentada é válida e suficiente para prosseguir com a habilitação.

III. CONCLUSÃO

Posto isto, conclui-se que a CONTRARRAZOANTE é um empresa séria e qualificada que preparou sua documentação de forma meticulosa e organizada, TOTALMENTE de acordo com o Edital, e foi prontamente APROVADA pela Comissão do DAAES JUÍNA. E que a RECORRENTE apresentou um recurso sem fundamentação e sem uma análise criteriosa da documentação, colocando à prova a veracidade da análise da Comissão julgadora, bem como dos documentos emitidos.


Diante do exposto requer à V. Sa., que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta nos autos, bem como contando com os suprimentos intelectuais inerentes à pessoa julgador, seja DESPROVIDO o recurso, dando sequência ao procedimento licitatório Edital de Pregão Presencial nº 002.2021, já instalado, pelos motivos de fato e de direito acima explicitados.

Certos da honradez de Vossa Senhoria, consignamos de pronto nossos votos da mais elevada estima.

Termos em que pede deferimento.



Várzea Grande - MT, 12 de março de 2021.



INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA

Rafael Rodrigues Alves Real

OAB-MT 15.434 -

Sócio-diretor